

despacho de 4 de maio de 2018 do Presidente desta Câmara Municipal, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da contratada de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado Maria Clara Godinho Lopes Palminha, nos termos do artigo 99.º da LGTFP aprovada pelo normativo referido.

A mobilidade interna foi iniciada em 1 de dezembro de 2016 e é consolidada com efeitos a 1 de junho de 2018, na mesma carreira/categoria (assistente técnico).

25 de junho de 2018. — A Vereadora, *Dr.ª Célia Maria Arsénio Barroso da Cruz Ramalho*.

311466371

## MUNICÍPIO DE ÉVORA

### Aviso n.º 9690/2018

Para os devidos efeitos, torna-se público que nos termos do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/06, foi concluído com sucesso o período experimental dos seguintes trabalhadores, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo determinado, tendo os mesmos sido homologados por meu despacho datado de 22/06/2018:

Alexandre dos Santos Coelho Neves para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 15,64 valores.

António Duarte Magro Dias para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 14,12 valores.

António Inácio Torrinha Lopes para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 17,00 valores.

Carlos Alexandre dos Santos Pires para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 14,04 valores.

Fernando Jorge da Silva Valério para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 15,70 valores.

Fernando José Zambujinho Correia para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 14,04 valores.

Francisco Manuel Pereira Carriço para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 12,79 valores.

Hugo Miguel Rego da Silva para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 17,00 valores.

Jacinto José da Costa Racha para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 14,66 valores.

João Fernando Caeiro Morte para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 14,02 valores.

João Manuel Compõete Osório para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 14,75 valores.

João Rafael Lopes Rosmaninho para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 15,04 valores.

Joaquim Lourenço Pacheco Grilo para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 16,00 valores.

Joaquim Manuel Costa Barradas para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 14,04 valores.

José António Catacuz Vieira para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Can-

toneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 16,52 valores.

José Artur Mendes Jacinto para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 17,02 valores.

Júlio Manuel da Silva Paulino para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 14,58 valores.

Lourenço Miguel Ralo Morais para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 16,00 valores.

Luis Miguel Peixe Belo para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 15,04 valores.

Luis Miguel Gois da Silva para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 15,14 valores.

Luis Miguel Rato para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 15,56 valores.

Manuel António Pereira Sabino para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 14,08 valores.

Manuel José Mataloto Fanica para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 17,02 valores.

Sulpício António da Cruz Carrapita para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 15,33 valores.

Yuriy Moroz para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 17,68 valores.

Zelinda Isabel Galvão Martins Pêgas para a Carreira de Assistente Operacional, Categoria de Assistente Operacional, Posto de Trabalho de Cantoneiro de Limpeza, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 15,37 valores.

27 de junho de 2018. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá*.

311466541

## MUNICÍPIO DE FAFE

### Edital n.º 667/2018

Raúl Jorge Fernandes da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Fafe, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *t*), do n.º 1, do artigo 35.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

Torna público que o Executivo Municipal, em sua reunião ordinária, realizada no dia vinte e quatro de maio de dois mil e dezoito, deliberou, ao abrigo do disposto na alínea *k*), n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o projeto de Regulamento do Mercado Municipal de Fafe, e, em conformidade com o artigo 101.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, submetê-lo a consulta pública, para recolha de sugestões dos interessados.

Torna igualmente público que se procederá, para o efeito, à publicação do sobredito projeto de Regulamento na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio eletrónico do Município de Fafe ([www.cm-fafe.pt](http://www.cm-fafe.pt)), concedendo-se o prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação no *Diário da República*, para que os interessados possam apresentar, por escrito, as sugestões, as quais poderão ser entregues pessoalmente nos referidos serviços, ou remetidas via eletrónica, para o endereço geral@cm-fafe.pt, ou, ainda, via postal, para o endereço da Câmara Municipal de Fafe, Avenida 5 de Outubro, C.P. 4824-501 Fafe, em qualquer dos casos, expedidas até ao termo do prazo fixado.

O processo encontra-se disponível, para consulta, no Serviço de Atendimento da Câmara Municipal de Fafe, no endereço supra identificado, durante o horário de expediente.

Para constar e para os devidos e legais efeitos, se publica o presente Edital, que será afixado nos lugares de estilo.

29 de maio de 2018. — O Presidente da Câmara, *Dr. Raúl Cunha*.

## Regulamento do Mercado Municipal

### Nota justificativa

Considerando a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que estabelece o novo Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR), o Regulamento do Mercado Municipal de Fafe está desajustado à legislação em vigor e ao espaço físico do novo Mercado Municipal;

Considerando que os municípios dispõem de atribuições nos domínios do equipamento rural e urbano, nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 23.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

Considerando que o artigo 70.º, do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, prevê que os mercados municipais devem dispor de um regulamento interno, aprovado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, no qual são estabelecidas as normas relativas à sua organização, funcionamento, disciplina, limpeza e à segurança interior, entre outros;

Considerando que a aprovação do presente regulamento deve ser precedida da audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente das associações representativas do setor e dos consumidores, procedeu-se à audiência prévia da Associação Empresarial de Fafe, Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto, da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor e da Associação de Feiras e Mercados da Região Norte, em conformidade com o n.º 3, do artigo 70.º, do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, na alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º e nas alíneas e) e k), do n.º 1, do artigo 33.º, na alínea n), do n.º 2, do artigo 35.º e na alínea l), do n.º 3, do artigo 38.º, todos do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos artigos 14.º e 20.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nos artigos 6.º e 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, no artigo 135.º, do Anexo do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e no Anexo do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

#### Artigo 2.º

##### Objeto

1 — O presente regulamento estabelece as normas relativas à organização, funcionamento, disciplina, limpeza, condições de admissão dos utentes, critérios de atribuição dos espaços de venda, regras de utilização dos espaços comuns, direitos e obrigações dos utentes bem como as penalidades por incumprimentos do regulamento interno e segurança interior do Mercado Municipal de Fafe

2 — O presente regulamento não isenta os titulares dos locais de venda do Mercado do cumprimento de todas as normas legais de natureza nacional ou comunitária que sejam aplicáveis ao exercício da sua atividade comercial.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se a todos os utilizadores do Mercado, nomeadamente aos agentes económicos ocupantes dos espaços onde prestam a sua atividade, aos trabalhadores da autarquia com responsabilidade na gestão de espaços e ao público em geral.

2 — Estão excluídos do âmbito de aplicação deste Regulamento o comércio por grosso, as feiras, a venda ambulante, a atividade de prestação de restauração ou de bebidas de caráter não sedentária e os mercados abastecedores.

#### Artigo 4.º

##### Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) “Mercado Municipal”: recinto fechado e coberto, explorado pelo Município de Fafe, especificamente destinado à venda a retalho de produtos alimentares organizado por lugares de venda independentes, dotados de áreas comuns e possuindo uma unidade de gestão comum;
- b) “Entidade Gestora do mercado”: Entidade à qual compete a gestão do mercado municipal, que será o Município de Fafe;

c) “Espaços de venda”: lugares objeto de direito de ocupação pelos seus titulares, podem ser estabelecimentos ou bancas;

d) “Espaços de Apoio ao Mercado”: espaços compostos pelas zonas de carga e descarga, pelas áreas de recolha de resíduos sólidos, pelas instalações sanitárias, pelos balneários e vestuários, pelo gabinete do médico veterinário e de fiscalização do Mercado e pelo gabinete de receção de fornecedores ou reunião.

que a Câmara Municipal poderá decidir sobre a instalação de outros equipamentos, designadamente câmaras de frio e de subprodutos;

e) “Estabelecimento de comércio alimentar”: estabelecimento comercial no qual se exerce exclusivamente uma atividade de comércio de produtos alimentares ou onde esta representa uma percentagem igual ou superior a 90 % do respetivo volume total de vendas;

f) “Produtos alimentares” ou “géneros alimentícios”: alimentos para consumo humano, conforme definidos pelo artigo 2.º, do Regulamento (CE) n.º 178/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2000, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.

#### Artigo 5.º

##### Finalidade

1 — Os mercados municipais destinam-se fundamentalmente ao abastecimento das populações e de escoamento da pequena produção agrícola, através da realização de atividades de comércio a retalho de produtos alimentares, predominantemente os mais perecíveis e de produtos não alimentares, podendo ser realizadas atividades complementares de prestação de serviços.

2 — Na medida em que incluam espaços que integrem as respetivas definições, a instalação dos mercados municipais está sujeita aos controlos aplicáveis, constantes do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro:

3 — A utilização privativa de domínio público obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

#### Artigo 6.º

##### Organização dos mercados municipais

Os mercados municipais são organizados em lugares de venda independentes, os quais podem assumir as seguintes tipologias:

a) Lojas: locais de venda autónomos, que dispõem de uma área própria para, preparação, armazenamento, exposição e comercialização dos produtos alimentares.

b) Bancas: locais de venda situados no interior do mercado municipal, fixos ou amovíveis, constituídos por uma bancada fixa ao solo, sem área privativa para permanência dos compradores.

#### Artigo 7.º

##### Requisitos

O mercado municipal deve preencher, nomeadamente, os seguintes requisitos:

a) Encontrar-se devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e aos estabelecimentos envolventes;

b) Dispor de infraestruturas necessárias e adequadas ao funcionamento e à respetiva dimensão, designadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço apropriadas;

c) Estar organizado por setores, de forma a haver perfeita delimitação entre os tipos de produtos comercializados, particularmente entre setores de produtos alimentares e não alimentares;

d) Dispor de espaços identificados e delimitados, com dimensões adequadas ao volume de vendas e à natureza dos produtos;

e) Dispor de um sistema de recolha e remoção de resíduos sólidos;

f) Ter afixadas as regras de funcionamento;

g) Localizar-se na proximidade de parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.

#### Artigo 8.º

##### Obrigações dos operadores económicos

1 — No exercício do comércio, os retalhistas devem obedecer à legislação específica aplicável aos produtos comercializados, designadamente a referida no artigo 56.º, do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro.

2 — Os titulares de espaços de venda devem manter os seus espaços e as zonas comuns do mercado municipal limpos e em boas condições higio-sanitárias, sendo proibido o depósito ou abandono de resíduos,

qualquer que seja a sua natureza, em locais não determinados para o efeito.

#### Artigo 9.º

##### Gestão

Compete ao Município de Fafe assegurar a gestão do mercado municipal e exercer os poderes de direção, de administração e de fiscalização, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Fiscalizar as atividades exercidas no mercado e fazer cumprir o disposto no presente Regulamento;
- b) Exercer a inspeção higio-sanitária no mercado municipal, por forma a garantir a qualidade dos produtos bem como o adequado funcionamento dos lugares de venda e das instalações em geral;
- c) Assegurar a gestão das zonas e dos serviços comuns, nomeadamente a conservação e a limpeza dos espaços comuns do mercado municipal;
- d) Zelar pela segurança e pela vigilância das instalações e dos equipamentos;
- e) Coordenar e orientar a publicidade e a promoção comercial do mercado municipal.

#### Artigo 10.º

##### Produtos comercializáveis

1 — O Mercado Municipal destina-se, primordialmente, à venda de géneros alimentícios e, em especial, à venda dos seguintes produtos:

- a) Hortícolas de consumo imediato em fresco;
- b) Agrícolas secos ou frescos de natureza conservável;
- c) Frutas frescas ou secas;
- d) Frutos secos e sementes comestíveis;
- e) Marisco e peixe fresco ou conservado;
- f) Pão, cafetaria, pastelaria e produtos afins;
- g) Carnes frescas e seus derivados;
- h) Flores, plantas e sementes;
- i) Produtos alimentares tradicionais.

2 — Nos estabelecimentos será permitida a venda dos produtos constantes das alíneas g), f) e i).

3 — Nas bancas apenas será permitida a venda de produtos constantes nas alíneas a), b), c), d), h) e i).

4 — A Câmara Municipal, quando o julgar conveniente, poderá autorizar a venda temporária ou permanente de quaisquer outros produtos e artigos não mencionados nos números anteriores.

#### Artigo 11.º

##### Normas específicas

1 — A comercialização, a exposição, a preparação, o acondicionamento e a rotulagem dos produtos de venda bem como a exploração das atividades desenvolvidas nos espaços ocupados terá de obedecer à legislação específica que as disciplina.

2 — No interior do Mercado não é permitida a existência, a permanência, a comercialização e o abate de animais vivos.

3 — Não é permitida a realização de atividades para preparação de peixe fora das bancas de pescado ou das salas de amanhã destinadas a esse fim, quando existam.

4 — Os titulares dos lugares de venda não têm autonomia funcional ou individual relativamente às partes comuns do mercado e estão sujeitos às limitações e às condições do presente regulamento.

5 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por quaisquer volumes ou bens existentes nos locais de venda ou em quaisquer outros espaços do Mercado.

## CAPÍTULO II

### Atribuição do Direito de Ocupação dos Locais de Venda

#### Artigo 12.º

##### Disposições gerais

1 — O procedimento de seleção para a atribuição dos espaços de venda no Mercado Municipal de Fafe deve ser efetuado de forma imparcial e transparente, assegurando a não discriminação entre operadores económicos nacionais e provenientes de outros Estados Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

2 — O procedimento referido no número anterior deve ser publicitado em edital e no balcão único eletrónico.

3 — A atribuição dos espaços de venda deve ser realizada com periodicidade regular e ser aplicada a todos os lugares novos ou deixados vagos, podendo ficar sujeitos ao pagamento de uma taxa, nos termos da regulamentação aplicável, não podendo ser objeto de renovação automática nem devendo prever condições mais vantajosas para o operador económico, cuja atribuição de lugar tenha caducado ou para quaisquer pessoas que com este mantenham laços de parentesco ou afinidade, vínculos laborais ou, tratando-se de pessoa coletiva, ligações de natureza societária.

#### Artigo 13.º

##### Atribuição dos lugares de venda

1 — O direito de ocupação dos lugares de venda no Mercado Municipal de Fafe será atribuído em regimes de ocupação permanente.

2 — A atribuição de espaços de venda em regime de ocupação permanente, realiza-se mediante o procedimento previsto no artigo 14.º, cujas condições gerais são estabelecidas pelo Município de Fafe, a publicar em edital e na página eletrónica do Município de Fafe.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, podem candidatar-se pessoas singulares ou coletivas.

4 — Cada pessoa, singular ou coletiva, apenas pode ser titular de, no máximo, uma loja ou banca no Mercado.

5 — Exceionalmente e por razões devidamente justificadas, pode ser autorizada a ocupação dos estabelecimentos ou bancas.

6 — Os lugares de venda do mercado só podem ser explorados pelos titulares do direito de ocupação do espaço de venda sendo, porém, permitida a permanência de colaboradores, mediante comunicação prévia ao Município de Fafe.

7 — Os colaboradores referidos no número anterior são devidamente registados e obrigatoriamente portadores de cartão de identificação disponibilizado pela entidade gestora do mercado.

8 — Os lugares de venda do Mercado são sempre concedidos a título precário, pessoal e oneroso, sendo a atribuição e a ocupação condicionada nos termos do presente Regulamento e das demais disposições legais aplicáveis, não estando sujeitos ao regime da locação.

#### Artigo 14.º

##### Procedimento do concurso para a atribuição de lugares de venda em regime de ocupação permanente

1 — A atribuição do direito de ocupação da(s) loja(s) e da(s) banca(s), novos ou vagos, em regime de ocupação permanente é feita mediante arrematação em Hasta Pública e licitação verbal.

2 — Compete ao Município de Fafe definir os requisitos e condições gerais da arrematação, nomeadamente a base da licitação, o valor mínimo dos lances e as garantias a apresentar.

3 — O ato de Hasta Pública será obrigatoriamente publicitado através de editais, afixados nos lugares de estilo, num jornal local e na página eletrónica do Município de Fafe, do qual constem o seu objeto, os ramos de atividade a exercer nos locais a licitar, as respetivas taxas de ocupação, bem como o dia, a hora e o local da sua realização.

4 — Os interessados na ocupação de locais de venda, devem apresentar requerimento para o efeito nos serviços administrativos, o qual deve mencionar o nome, idade, profissão, residência, número de cartão de cidadão e/ou número de contribuinte, telefone, indicando a atividade que pretende desenvolver e anexando os documentos fiscais e legais obrigatórios para o seu exercício.

5 — Só serão admitidos ao concurso de determinado lugar de venda os operadores económicos que comprovem estar regularizada a sua situação perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade bem como a inexistência de qualquer débito para com o Município, resultante do não pagamento de taxas ou outras receitas municipais, salvo se tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei.

6 — Se houver um só interessado, não se realizará a arrematação e o direito de ocupação será concedido mediante o pagamento da taxa mínima de licitação.

7 — Quando não tenha sido apresentada nenhuma proposta, o Município de Fafe, reserva-se o direito de proceder ao ajuste direto dos locais disponíveis.

8 — O Município de Fafe reserva-se o direito de não proceder à adjudicação, em caso de conluio entre os arrematantes e/ou prejuízo para o Município, não havendo lugar a qualquer indemnização.

#### Artigo 15.º

##### Taxa de concessão

1 — A concessão da licença de ocupação de lugares no Mercado Municipal depende do pagamento da taxa de concessão, que constitui receita municipal e será cobrada no ato da arrematação em Hasta Pú-

blica, sob pena de ficar sem efeito a arrematação e de perder o direito de ocupação do espaço.

2 — O arrematante a quem foi concedido o direito de ocupação de qualquer local de venda, depositará, no dia da entrega da Loja/Banca a ocupar a caução que estiver prevista no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais.

#### Artigo 16.º

##### Desistência

1 — Em caso de desistência do adjudicatário, posterior ao pagamento do valor da adjudicação, o dinheiro não lhe será restituído.

2 — Caso a desistência se verifique por facto imputável ao Município de Fafe, o adjudicatário terá direito a reaver o valor já pago.

#### Artigo 17.º

##### Falta de interessados

Quando não se tenha sido apresentado nenhum interessado e o procedimento tenha ficado deserto, a Câmara Municipal de Fafe pode conceder a ocupação do espaço mediante negociação direta com pessoa determinada.

#### Artigo 18.º

##### Anulação do procedimento

O procedimento de negociação direta referida no artigo anterior, poderá ser anulado pela Câmara Municipal de Fafe, quando se verifique a prática de qualquer irregularidade ou a violação de qualquer disposição legal ou regulamentar aplicável, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

#### Artigo 19.º

##### Emissão de Licença de Ocupação

1 — No prazo de 8 dias a contar da data da realização do ato de Hasta Publica, o interessado deverá entregar nos serviços Administrativos do Município de Fafe, com vista à atribuição da licença de ocupação, os seguintes documentos:

- Documento subscrito pelo candidato onde conste os dados relativos à sua identificação, de acordo com os elementos constantes do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
- Cartão de empresário coletivo ou individual;
- Número fiscal de contribuinte;
- Declaração fiscal comprovativa do início de atividade e outros documentos legais exigidos pela natureza e objeto do comércio;
- Dois fotos tipo passe.
- Formulário de inscrição devidamente preenchido.

2 — A ocupação será possível após conclusão do procedimento e entrega da licença de ocupação, com elaboração de auto de entrega do espaço arrematado.

3 — O prazo do procedimento referido no número anterior não pode ser superior a 15 dias úteis.

4 — Concluído o procedimento, é emitida uma licença de ocupação em nome do ocupante.

5 — Da licença de ocupação devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do titular da licença de ocupação;
- Identificação dos colaboradores que estão autorizados a ajudar o titular;
- Referência à forma como acedeu ao lugar de venda;
- Identificação do lugar ocupado, sua dimensão e localização;
- Ramo de atividade autorizado a exercer/CAE;
- Tipo de produtos autorizado a comercializar;
- Condições especiais da ocupação, se for o caso;
- Data da emissão e validade da licença.

6 — Pela emissão da licença de ocupação há lugar ao pagamento de uma taxa definida no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais, em vigor no concelho de Fafe.

7 — Na data de entrega da licença de ocupação, será lavrado um auto de entrega do(s) espaço(s) a ocupar, o qual deverá ser assinado pelo titular da licença, com declaração de que o referido espaço se encontra em condições de ser recebido.

#### Artigo 20.º

##### Titularidade da licença

1 — O titular da licença tem a direção efetiva da atividade exercida no seu espaço, sendo legalmente responsável pelo cumprimento das determinações legais ou regulamentares em vigor.

2 — O titular da licença é quem exerce normalmente a atividade, podendo também intervir, cumulativamente mas sob a responsabilidade daquele, os seus colaboradores, quando estejam devidamente inscritos como tal nos serviços camarários competentes.

3 — Qualquer titular da licença pode fazer-se substituir, nas faltas ou impedimentos e na direção desse lugar, pelos colaboradores referidos no número anterior.

4 — A substituição não isenta o titular da licença da responsabilidade por quaisquer atos ou omissões do(s) substituto(s).

5 — A licença de ocupação deverá estar sempre em poder do seu titular ou dos seus colaboradores, devendo ser apresentada aos serviços municipais sempre que estes o solicitem.

6 — Nos casos de inutilização ou extravio, deverá o titular do espaço de venda em causa solicitar de imediato a sua substituição, mediante o pagamento da respetiva taxa.

#### Artigo 21.º

##### Início de Atividade

1 — Após a adjudicação e do auto de entrega, transfere-se para o titular do direito de ocupação, o uso do correspondente espaço, ficando o mesmo responsável por todos os encargos decorrentes da lei, de contrato ou regulamento aplicável à atividade exercida.

2 — Os titulares do direito de ocupação deverão encetar todas as diligências necessárias junto das entidades competentes, com vista à obtenção das respetivas licenças ou autorizações para o espaço em causa.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o arrematante é obrigado a iniciar a ocupação do local, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data do auto de entrega, sob pena de caducidade da respetiva licença e sem haver lugar à restituição das taxas já pagas.

4 — Nos casos em que sejam apresentados motivos justificativos da ausência, designadamente de doença, a Câmara Municipal pode considerar justificada a falta.

#### Artigo 22.º

##### Período de concessão

1 — O direito de ocupação tem natureza precária e é autorizada por um período de oito anos, podendo este prazo ser ligeiramente ultrapassado, enquanto decorre a realização dos procedimentos para a nova Hasta-Pública.

2 — A adjudicação pode ser denunciada por aviso prévio de 60 dias, contados do termo do prazo, por carta registada com aviso de receção, pelo titular do local de venda ou pela Câmara Municipal, nos mesmos termos.

#### Artigo 23.º

##### Transmissão do direito à ocupação do lugar de venda

1 — A licença é pessoal e intransmissível por ato entre vivos, total ou parcialmente, salvo com prévia autorização da Câmara Municipal, nas condições previstas no número seguinte.

2 — Em caso de morte, invalidez, ou outro motivo atendível do titular da licença, o direito à ocupação do lugar de venda poderá ser transmitido ao seu cônjuge, pessoa que com ele viva em união de facto, descendentes e ascendentes do 1.º grau em linha reta, por esta ordem de prioridades, desde que o invoquem e demonstrem, no prazo máximo de 60 dias após o facto que lhe deu origem.

3 — De entre os descendentes que pretendam exercer o direito previsto no número anterior, têm preferência os menores, devidamente representados por tutor legal.

4 — O direito à ocupação poderá ser transmitido a uma sociedade comercial, desde que a mesma seja constituída por quaisquer das pessoas referidas no número um.

5 — A autorização de transferência só é permitida pelo período de validade da licença inicialmente atribuída e fica dependente quer da regularização das obrigações económicas para com o Município de Fafe quer do preenchimento, por parte do beneficiário da transmissão, das condições previstas neste Regulamento.

6 — O averbamento da transmissão do direito à ocupação está sujeito à taxa prevista no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais.

7 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 2 do presente artigo, sem que qualquer das pessoas aí indicadas invoque o facto de impossibilidade do exercício da atividade pelo titular da licença, esta caduca e considera-se vago o respetivo lugar de venda.

8 — A eventual transmissão do direito à ocupação do lugar de venda sem observância das condições previstas neste artigo determina a perda do direito de ocupação tanto pelo seu titular como por aqueles a quem o espaço foi inválidamente transmitido.

## Artigo 24.º

**Interrupção temporária da atividade**

1 — Não é permitido aos titulares da licença de ocupação deixar de usar os respetivos lugares de venda por prazo superior a 8 dias seguidos ou 15 dias interpolados em cada ano, além dos dias de encerramento determinados pela Câmara Municipal e do gozo do período normal de férias, que nunca poderá ser superior a 30 dias, salvo o disposto nos números 2 a 4 do presente artigo.

2 — A requerimento do titular do direito de ocupação, por motivos justificáveis e ponderosos a Câmara Municipal poderá autorizar a interrupção diária do espaço.

3 — A Câmara Municipal poderá autorizar a interrupção da atividade por período superior a 8 dias seguidos ou 15 interpolados, em caso de doença devidamente comprovada por atestado médico ou declaração de internamento.

4 — A interrupção da atividade, excluindo os motivos referidos nos números 2 e 3, por período superior a 60 dias, determinará a perda do direito à ocupação do lugar, salvo se o respetivo titular solicitar a sua substituição pelo período correspondente à interrupção, com aprovação da Câmara Municipal.

5 — A ausência para férias carece de prévia comunicação ao responsável do Mercado, com uma antecedência de 15 dias, a fim de não ser registada a ausência do titular do direito de ocupação do lugar de venda.

## Artigo 25.º

**Caducidade da licença de ocupação**

1 — O direito à ocupação do lugar de venda caduca, nos seguintes casos:

- a) Pelo termo do prazo do direito de ocupação;
- b) Por morte ou invalidez do respetivo titular, não sendo requerida a sua substituição no prazo referido no n.º 2, do artigo 23.º;
- c) Se a atividade não for iniciada no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da emissão do auto de entrega, sem motivo justificativo;
- d) Quando o titular da licença deixar de satisfazer o pagamento da taxa de ocupação, nos termos deste Regulamento;
- e) Quando o titular da licença ceder a terceiros o seu direito de ocupação ao lugar de venda, sem que para o efeito obtivesse autorização da Câmara Municipal;
- f) Quando o titular da licença utilizar o lugar de venda para fins diversos daquele para o qual foi destinado;
- g) Pela não utilização do local pelo respetivo titular, por período superior ao previsto do artigo 24.º;
- h) Pela renúncia do titular, participada à Câmara Municipal até ao dia 10 (dez) do mês anterior ao da cessação, sob pena de ficar vinculado ao pagamento da taxa respeitante ao mês seguinte;
- i) Por grave incumprimento dos deveres do titular do direito de ocupação, previstos no presente Regulamento.

2 — A caducidade do direito de ocupação do espaço de venda é declarada pela Câmara Municipal, precedida da audiência prévia do interessado.

3 — A caducidade implica a perda total das quantias entretanto pagas pela atribuição do lugar de venda, não conferindo ao respetivo titular o direito a qualquer indemnização, salvo se esta resultar de facto ilícito imputável ao Município de Fafe, nos termos gerais.

4 — Sendo declarada a caducidade da licença de ocupação, o titular do direito à ocupação do lugar de venda deve restituir o mesmo livre de pessoas e bens, no prazo máximo de 10 dias úteis.

5 — A não desocupação do espaço de venda no prazo referido no número anterior, implica a remoção e o armazenamento dos bens que ali se encontrarem por parte da Câmara Municipal, a expensas do titular do direito de ocupação.

## Artigo 26.º

**Mudança de atividade**

1 — A alteração da atividade económica exercida no local pelo interessado depende de autorização da Câmara Municipal.

2 — A alteração deve ser solicitada através de requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, indicando a especificação da nova atividade pretendida e as eventuais alterações a realizar no lugar de venda.

## Artigo 27.º

**Alterações e distribuição de lugares**

1 — A Câmara Municipal pode, em qualquer altura, alterar a distribuição dos espaços atribuídos bem como introduzir as modificações que entender por necessárias.

2 — Qualquer modificação da situação do titular da licença, será objeto de notificação escrita devidamente fundamentada e entregue ao titular da licença de ocupação.

## Artigo 28.º

**Permuta de lugares de venda**

Em casos devidamente justificados e a requerimento dos interessados, pode o Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador do Pelouro responsável autorizar, dentro do mesmo setor, a troca de lugares de venda.

## Artigo 29.º

**Obras**

1 — A realização de quaisquer obras nos espaços ocupados, ainda que de simples adaptação, depende de prévia autorização da Câmara Municipal.

2 — As obras e benfeitorias efetuadas, quando autorizadas, ficarão propriedade do Município de Fafe, sem direito a qualquer indemnização ao interessado e sem que este possa alegar o direito de retenção.

## Artigo 30.º

**Publicidade**

A colocação de quaisquer meios ou suporte de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias nos lugares de venda do Mercado, carece de autorização da Câmara Municipal e está sujeita ao quadro legal em vigor, em matéria de publicidade.

## Artigo 31.º

**Promoção comercial**

1 — O Município de Fafe poderá criar para o Mercado uma marca com logótipo que poderá ser utilizada pelos agentes económicos, titulares de licença de ocupação, nos endereços, nas embalagens, na publicidade e nas promoções dos produtos e das atividades que exercem.

2 — As regras de utilização do logótipo serão aprovadas pela Câmara Municipal.

3 — Para efeitos do n.º 1, o titular da licença deverá solicitar autorização à Câmara Municipal, cumprindo as normas de utilização do logótipo e indicando o destino da sua utilização.

4 — Os titulares de licença de ocupação a quem seja autorizado o nome da marca ou logótipo são obrigados a cumprir as regras de utilização previstas no n.º 2.

5 — O Município de Fafe, de forma isolada ou em parceria com outras entidades, poderá promover ações de promoção do mercado e dos agentes económicos interessados, com vista à sua dinamização e ao incremento da respetiva atividade comercial.

6 — Para os efeitos referidos no número anterior, o Município de Fafe poderá disponibilizar espaços comuns a terceiros com vista à realização de eventos e de ações de promoção, sempre que sejam do interesse do Mercado, dos agentes económicos e contribuam para a dinamização da região.

7 — Nas ações acima indicadas, deverá ser sempre solicitada a participação e o envolvimento dos agentes económicos, em especial dos ocupantes dos espaços de venda do Mercado.

**CAPÍTULO III****Do Funcionamento**

## Artigo 32.º

**Das instalações**

A comercialização, exposição, preparação acondicionamento e rotulagem dos produtos, bem como a exploração das atividades desenvolvidas nos lugares de venda terão de obedecer à legislação específica que, eventualmente, as discipline, sendo o seu cumprimento da estrita responsabilidade do titular do direito de ocupação.

## Artigo 33.º

**Horário de funcionamento**

1 — As bancas e estabelecimentos do interior do Mercado Municipal abrem ao público de segunda a sábado, exceto quando algum desses dias coincida em dia de feriado, com o seguinte horário de funcionamento:

- a) Segunda, Terças, Quintas e Sextas das 7.00 às 19 horas;
- b) Quarta-feira das 6.00 às 19.00 horas;
- c) Sábado das 7.00 às 13 horas.

2 — O horário de funcionamento previsto no número anterior poderá ser objeto de alteração por deliberação da Câmara Municipal, devendo ser dado conhecimento desse facto à Assembleia Municipal, além da publicação em edital, na página eletrónica do Município de Fafe.

3 — Por motivo de interesse público e por um período máximo de 30 dias, a Câmara Municipal poderá estabelecer um horário diferente do ora aprovado, sem recurso a alteração regulamentar.

4 — Aos titulares dos espaços de venda do Mercado é concedida uma tolerância de 15 minutos, após o encerramento, para execução das operações de arrumação, de higienização e de limpeza.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, não será autorizada a permanência no Mercado de quaisquer pessoas estranhas aos serviços para além da hora de encerramento.

6 — A entrada ou a permanência de qualquer titular do local de venda ou de pessoas ao seu serviço, fora dos horários de funcionamento, ou do período de tolerância, carece de autorização da Câmara Municipal, a conceder apenas por motivos ponderosos e justificados.

7 — Por motivos de força maior ou nos casos em que se verifique a necessidade de se proceder a operações de manutenção, poderá o funcionamento do Mercado ser suspenso pelo período de tempo estritamente necessário, sem que para isso assista qualquer tipo de indemnização.

8 — A suspensão referida no número anterior será comunicada com a antecedência mínima de 30 dias úteis.

9 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7, os titulares do direito de ocupação têm direito à devolução das taxas pagas, proporcionais ao período de suspensão.

#### Artigo 34.º

##### Abastecimento

1 — O abastecimento do mercado é efetuado no horário fixado no artigo anterior, não podendo existir abastecimentos posteriores sem autorização prévia do responsável municipal competente.

2 — Em função da especificidade do produto, pode ser autorizado um horário de cargas e descargas distinto do previsto no número anterior, mediante a apresentação de motivos devidamente justificados.

3 — O abastecimento para o interior do mercado far-se-á, exclusivamente, pelas portas destinadas para esse efeito.

4 — Os locais destinados à entrada de mercadorias para abastecimento devem manter-se desimpedidos, devendo a sua ocupação ocorrer apenas durante o período estritamente necessário às operações de cargas e descargas.

#### Artigo 35.º

##### Exposição e acondicionamento dos produtos a vender

1 — É da responsabilidade do vendedor zelar pela higiene e conservação do espaço ocupado.

2 — Os produtos devem ser expostos de modo adequado à preservação do seu bom estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias, de modo a não afetarem a saúde dos consumidores.

3 — O peixe fresco e o marisco deverão ser expostos sobre o gelo, de forma a manter uma temperatura adequada à sua boa conservação.

4 — As carnes verdes e miudezas deverão ser guardadas e expostas em instalações e equipamentos frigoríficos adequados à preservação do seu estado.

5 — Na arrumação e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente bem como mantê-los isolados de quaisquer outros alimentos suscetíveis de afetar, de algum modo, as propriedades e a qualidade dos mesmos.

6 — No acondicionamento dos géneros alimentícios deverá ser utilizado material adequado, que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha dizeres impressos.

#### Artigo 36.º

##### Requisitos de higiene e limpeza

1 — Os titulares dos locais de venda do mercado devem observar as normas de higiene, designadamente quanto à limpeza dos recintos, ao uso de vestuário em bom estado de aseo e ao elevado grau de higiene pessoal.

2 — É obrigatória a higienização das mãos e/ou luvas no início dos trabalhos, sempre que se mude de tarefa ou produto, devendo as luvas ser retiradas para manipular o dinheiro.

3 — Os produtos alimentícios não deverão estar em contacto com o solo.

4 — Qualquer titular de local de venda que apresente feridas infectadas ou infeções cutâneas ou doenças suscetíveis de transmitir-se a outros ou a alimentos, não poderá, enquanto essa situação permanecer, desempenhar funções no mercado, na medida em que poderá contaminar direta ou indiretamente os géneros alimentícios com microrganismos patogénicos.

#### Artigo 37.º

##### Resíduos

1 — Os resíduos provenientes dos géneros alimentícios ou outros não devem ser acumulados em locais onde são manipulados alimentos, exceto na medida em que tal seja inevitável para a execução adequada do trabalho.

2 — Os resíduos devem ser depositados em contentores que possam ser fechados.

3 — A remoção dos subprodutos ficará a cargo do Município de Fafe ou dos titulares da licença de ocupação quando, devido à especificidade e categoria dos resíduos produzidos, tal for imposto pela lei.

4 — É obrigatória a separação do tipo de resíduos de acordo com a sua origem, consoante resultem de resíduos de peixe ou resíduos de carne.

5 — Os locais de armazenagem dos resíduos devem ser concebidos e utilizados de modo a permitir boas condições de limpeza, impedir o acesso de animais e a contaminação dos géneros alimentícios, dos equipamentos e das instalações.

#### Artigo 38.º

##### Afixação de preços

1 — Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2 — Todos os produtos destinados à venda devem exibir o respetivo preço de venda ou o preço da unidade de medida quando sejam comercializados a granel ou pré-embalados.

3 — A indicação dos preços de venda e da unidade de medida deve ser feita de modo inequívoca e perfeitamente legível, através da utilização de etiquetas, por forma a ser prestada ao consumidor a melhor informação, de acordo com a legislação em vigor.

4 — É proibido aumentar, no mesmo dia de funcionamento do mercado, os preços inicialmente marcados para venda.

#### Artigo 39.º

##### Materiais e utensílios

1 — Os equipamentos e utensílios utilizados devem ser materiais resistentes à corrosão, não absorventes e não tóxicos, de fácil limpeza e desinfecção e não devem transmitir odores ou sabores, devendo estes ser mantidos em bom estado de conservação, aseo e higiene.

2 — Os instrumentos de pesar e de medir, para além de satisfazerem os requisitos legais, designadamente os previstos no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de janeiro, devem ser de material adequado à preservação dos produtos e à pesagem a que se destinam.

3 — Os materiais utilizados devem ser conservados e mantidos em rigoroso estado de higiene e limpeza.

4 — Qualquer equipamento que venha a integrar o espaço de vendas ou outro espaço do mercado carece de avaliação prévia do responsável municipal competente.

#### Artigo 40.º

##### Venda de pescado

Nos locais autorizados à venda de pescado é proibido:

- Vender peixe ou marisco com areias ou outros materiais que influam no seu peso;
- Manter o peixe em água, dentro do horário do mercado ou fora dele;
- Amanhar, escamar ou outro modo de preparar o peixe nas bancas de exposição do pescado, sendo que o local apropriado para o efeito são as mesas de apoio;
- Amanhar o peixe em superfícies degradáveis, tais como tábuas e cepos de madeira.

#### Artigo 41.º

##### Venda de pão, doces e produtos similares

1 — Os titulares de licença de ocupação cuja atividade é a venda de pão, doces e produtos similares só poderão ocupar os seus lugares e procederem à respetiva venda se apresentarem os mesmos produtos devidamente acondicionados e em perfeitas condições de higiene.

2 — Para efeitos do número anterior considerar-se-á acondicionamento devido a sua proteção em vitrinas, balcões de venda e exposição, rede mosquiteira ou similares.

#### Artigo 42.º

##### Circulação de géneros e mercadorias

No interior do mercado municipal é proibido o uso e a circulação de empilhadores durante o horário público de venda ou fora dele.

## Artigo 43.º

**Equipamento pessoal**

1 — O vestuário dos titulares dos locais de venda do Mercado bem como o dos respetivos ajudantes deve obedecer a todas as disposições legais em vigor, podendo ser descartável ou não, sendo preferível o uso de calças e casaca ou peça única, tipo uniforme, touca e calçado de borracha ou emborrachado, sendo permitido o uso de protetores de calçado descartáveis.

2 — No caso dos vendedores de peixe é obrigatório o uso de luvas.

3 — Os vendedores deverão apresentar-se nos locais de venda equipados, preferencialmente, com batas de cor clara, devidamente limpas.

## CAPÍTULO IV

**Dos Direitos e Deveres**

## Artigo 44.º

**Obrigações do Município de Fafe**

Ao Município de Fafe, enquanto entidade gestora do Mercado Municipal, compete-lhe assegurar:

a) A gestão e o funcionamento do Mercado, suportando os encargos correspondentes ao funcionamento das zonas do Mercado, com exceção dos estabelecimentos;

b) A vigilância e a segurança do Mercado;

c) A disponibilização de sistemas de segurança ativa e passiva bem como de sistemas de prevenção e combate a incêndios para todas as áreas comuns;

d) Uma atuação discreta mas eficiente por parte do pessoal do Mercado, no que concerne à segurança e à vigilância das zonas comuns, dos corredores do interior do Mercado e das áreas técnicas de apoio, fazendo cumprir o Regulamento, restabelecer a ordem e prestar ajuda aos ocupantes ou ao público em geral;

e) A ativação do sistema de segurança e a comunicação de incidentes às autoridades competentes, sempre que se afigure necessário;

f) A manutenção livre das saídas de emergência interiores e exteriores, impedindo a obstrução e/ou limitações à circulação de pessoas e de veículos no interior do Mercado e seus acessos;

g) A ligação com um piquete de intervenção e de combate a incêndios para intervenção, sempre que as circunstâncias o obriguem;

h) A limpeza das zonas comuns, designadamente das áreas de circulação, das instalações sanitárias, das zonas de carga e descarga, do parque de estacionamento e da zona exterior envolvente;

i) A permanência de uma equipa de limpeza durante o horário de funcionamento;

j) A remoção dos resíduos sólidos dispostos nos contentores coletivos apropriados, previamente colocados em locais estratégicos do Mercado devidamente sinalizados;

k) A manutenção da ordem pública no interior do mesmo, recorrendo às autoridades de segurança pública quando for necessário;

l) O bom estado de conservação da edificação e das infraestruturas do Mercado.

## Artigo 45.º

**Direitos dos titulares de licença de ocupação**

Constituem direitos dos titulares dos locais de venda do Mercado Municipal:

a) A manutenção do direito de ocupação dos lugares de venda, nos termos e limites da respetiva atribuição;

b) Reclamar contra todos os atos ou omissões dos funcionários Municipais, contrários ao disposto no presente regulamento e legislação aplicável;

c) Apresentar quaisquer sugestões ou reclamações escritas ao Município, no que concerne à disciplina e ao funcionamento do Mercado;

d) Requerer autorização para a realização das obras que entender por necessárias ao exercício da sua atividade;

e) Obter apoio do pessoal em serviço no Mercado, nas questões com ele relacionadas.

## Artigo 46.º

**Deveres dos titulares de licença de ocupação**

1 — Constituem deveres dos titulares dos locais de venda do Mercado Municipal, para além do integral cumprimento do disposto no presente Regulamento e de todas as normas legais e regulamentares que disciplinam a sua atividade:

a) Ter os seus espaços abertos e em atividade durante o horário de venda ao público no Mercado;

b) Possuir todos os instrumentos e utensílios de pesar e medir devidamente aferidos e em material apropriado ao fim a que se destinam, obedecendo aos demais requisitos legais;

c) Não instalar/utilizar no espaço ou em qualquer ponto do Mercado, salvo quando autorizado pela Câmara Municipal e nas condições por esta fixadas, antenas, altifalantes, televisores, aparelhos de som ou outros que provoquem ruídos para o exterior do espaço;

d) Não ocupar área superior à licenciada devendo, obrigatoriamente, deixar livres e desimpedidos os espaços de circulação e de segurança para os utentes;

e) Afixar o preço em todos os géneros e produtos apresentados à venda, a partir do momento em que, de qualquer forma, fiquem expostos ao público;

f) Vender unicamente produtos respeitantes ao seu comércio, tendo sempre em conta o setor para onde concorreu, não desvirtuando as seções de venda definidas pelo regulamento;

g) Assegurar a posse e o uso, por si e pelo pessoal ao seu serviço, da licença de ocupação do local de venda;

h) Agir com urbanidade no relacionamento com os seus clientes e os demais vendedores que estejam a exercer a sua atividade no espaço do Mercado;

i) Assegurar que, durante o horário de limpeza, as zonas comuns estejam libertas de pessoas, de caixas, de veículos ou de quaisquer outros impedimentos à circulação de equipamentos e à atividade de pessoal afeto à limpeza;

j) Não fumar, beber ou comer fora dos espaços destinados a esse efeito e devidamente assinalados;

k) Assegurar que não deixam fontes de calor ou aparelhos acesos ou ligados que constituam perigo de incêndio;

l) Conservar em rigoroso estado de asseio e de higiene o vestuário e os utensílios do trabalho, incluindo ainda o material de exposição e venda, de arrumação e de depósito de produtos;

m) Não lançar no solo desperdícios, restos, lixos, sacos plásticos, embalagens ou outros materiais suscetíveis de sujarem o espaço do Mercado. Para o efeito, deverão ser portadores de contentores/sacos individuais de lixo, que recolherão para os contentores distribuídos no espaço do Mercado;

n) Depositar os seus resíduos, após o horário de venda, nas ilhas ecológicas colocadas em locais estratégicos no exterior do Mercado;

o) Utilizar os contentores individuais de acordo com o seu fim (orgânicos e indiferenciados);

p) Efetuar a manutenção e a limpeza dos espaços, no caso de operadores de restauração e de bebidas;

q) Manter as bancas munidas de gelo em quantidade suficiente, de modo a manter o peixe em bom estado de conservação, no caso dos operadores de pescado fresco;

r) Manter disponível para apresentação, sempre que exigida, a guia ou o recibo comprovativo do pagamento da taxa e do lugar de venda atribuído;

s) Cumprir as disposições do presente regulamento e demais legislação em vigor que se aplique bem como acatar e respeitar as ordens dos funcionários ou de outros agentes de fiscalização quando em serviço;

t) Exibir, sempre que lhe seja solicitado pelo funcionário em serviço no Mercado ou por outra entidade fiscalizadora competente, o comprovativo da compra dos produtos em venda;

u) Tratar com urbanidade os responsáveis pela fiscalização do Mercado;

v) Não dar ou prometer aos trabalhadores ou agentes municipais quaisquer bens ou fazer qualquer tentativa de suborno;

w) Manter a sua atividade devidamente legalizada e o seu espaço licenciado pelas autoridades competentes, conforme o seu ramo de atividade;

x) Devolver ao Município os espaços em bom estado de conservação e de limpeza, uma vez finda a respetiva ocupação;

y) Absterem-se de comportamentos lesivos dos direitos e legítimos interesses dos consumidores.

2 — São, ainda, deveres dos ocupantes, no que se refere às regras para cargas e descargas e estacionamento:

a) Efetuar o aprovisionamento de géneros e de mercadorias para os espaços pelas zonas de serviço indicadas para o efeito no horário regulamentar;

b) Parquear os veículos dos ocupantes nos lugares indicados para o efeito, em redor do Mercado, sendo interdito parquear nos cais de carga e descarga;

c) Não utilizar, dentro do edifício do Mercado, quaisquer empilhadores;

d) Não estacionar qualquer meio de transporte de mercadorias nos corredores e nos espaços públicos de circulação;

e) Fazer acompanhar os produtos que entram e saem do Mercado pelas respetivas guias de transporte ou por documento equivalente e outros se legalmente exigidos.

#### Artigo 47.º

##### Responsabilidade dos titulares de licença de ocupação

1 — Os titulares de licença de ocupação são responsáveis pelos danos que causarem no Mercado ou nos utensílios de qualquer natureza, independentemente da coima que lhes poderá ser aplicada.

2 — Os titulares de licença de ocupação do lugar de venda são, igualmente, responsáveis perante o Município de Fafe pelos atos praticados pelos indivíduos que os substituam ou auxiliem e que sejam contrários ao disposto no presente regulamento e à demais legislação aplicável.

3 — Os titulares de licença de ocupação não podem exercer, no âmbito da sua atividade, práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

4 — Os lojistas do Mercado Municipal são responsáveis pelo pagamento das despesas inerentes à utilização do seu espaço de venda.

#### Artigo 48.º

##### Deveres gerais dos utentes

Os utentes do Mercado deverão:

a) Respeitar as regras de segurança, as indicações de sinalética existente, as prescrições de higiene, as indicações do pessoal de segurança e de vigilância do Mercado;

b) Comunicar aos serviços de fiscalização os atos ilícitos verificados ou sofridos, dos quais se exarará um auto a remeter ao Município de Fafe;

c) Agir com urbanidade e respeitar as regras de utilização dos espaços comuns do Mercado a que tenham acesso, incluindo as instalações sanitárias.

#### Artigo 49.º

##### Deveres dos Trabalhadores Afetos ao Mercado

1 — Aos Trabalhadores afetos ao Mercado, compete:

a) Proceder a um rigoroso controlo das entradas;

b) Prestar aos utentes todas as informações que lhes sejam solicitadas;

c) Levantar autos de todas as infrações e participar as ocorrências de que tenham conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores hierárquicos;

d) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

e) Zelar pela boa conservação das instalações e dos artigos ou utensílios camarários à disposição dos utilizadores, reportando superiormente os prejuízos a que estes derem origem;

f) Zelar pela boa ordem dentro das instalações;

g) Advertir com urbanidade vendedores, compradores e visitantes, quando necessário;

h) Impedir a venda de produtos e de géneros suspeitos de deterioração ou putrefação, em estreita articulação com os serviços de fiscalização sanitária;

i) Receber prontamente as reclamações, reportando-as aos superiores hierárquicos para os devidos efeitos;

j) Verificar, sempre que julgue necessário ou a solicitação de um consumidor, a exatidão de peso dos produtos vendidos, solicitando a presença do aferidor para o efeito;

k) Reportar acerca do material, utensílios, produtos e artigos existentes no Mercado que não satisfazem as normas ou regulamentos em vigor, incluindo as condições impostas pela fiscalização sanitária;

l) Ter à sua guarda o inventário de todo o material e utensílios pertencentes ao Mercado.

2 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete aos trabalhadores do Município designados para o efeito, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, nomeadamente à Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, Autoridades de Saúde Concelhia, Autoridade de Segurança Alimentar e Económica bem como a outras entidades com competências atribuídas por lei.

#### Artigo 50.º

##### Competências do responsável do Mercado

Compete ao responsável do Mercado Municipal:

a) A superintendência nos serviços do Mercado e a respetiva fiscalização;

b) Auxiliar o Médico Veterinário Municipal nas suas atribuições;

c) Distribuir e ordenar os lugares do mercado podendo, caso seja necessário, recorrer às forças de ordem pública;

d) Assegurar a guarda do inventário de todo o material e utensílios do mercado;

e) Não permitir que o material e os utensílios atribuídos ao mercado tenham uso diferente daquele a que se destinam;

f) Assegurar a fiscalização da limpeza do mercado e de todos os seus locais de venda, principalmente durante as horas de funcionamento do mercado;

g) Proceder à fiscalização da entrada e à devida arrumação das mercadorias, providenciando para que a distribuição e a ocupação dos locais se faça com ordem e a brevidade exigíveis;

h) Fiscalizar a saída dos vendedores para que sejam cumpridas as disposições do presente regulamento e para que todos os locais e utensílios sejam deixados em perfeito estado;

i) Receber todas as reclamações que lhe sejam dirigidas;

j) Participar todas as violações ao presente regulamento ou as ocorrências de que tenha conhecimento, identificando testemunhas sempre que for possível;

k) Zelar pela regular e rigorosa arrecadação de todas as receitas do mercado;

l) Ter à sua guarda a responsabilidade dos livros, registos, senhas e demais documentação respeitantes à cobrança das taxas que lhe compete;

m) Manter à sua inteira responsabilidade os montantes correspondentes a todas as importâncias recebidas até proceder à sua entrega;

n) Não se ausentar do serviço durante o funcionamento do Mercado.

## CAPÍTULO V

### Regime Preventivo e Sancionatório

#### Artigo 51.º

##### Fiscalização sanitária

1 — A fiscalização sanitária do Mercado Municipal é da responsabilidade do médico Veterinário Municipal e da Autoridade de Saúde.

2 — No âmbito da fiscalização sanitária compete ao Veterinário Municipal, designadamente:

a) Propor as medidas preventivas e corretivas que confirmem eficácia e eficiência aos serviços do Mercado;

b) Vigiar as condições de salubridade dos locais de venda;

c) Solicitar, em caso de necessidade, a intervenção de entidades administrativas e policiais;

d) Controlar as condições higio-sanitárias e técnico-funcionais inerentes à comercialização dos géneros alimentícios;

e) Proceder à apreensão de materiais, produtos e artigos existentes no Mercado que não respeitem as normas legais e regulamentares em vigor;

f) Exercer as demais competências previstas na lei.

3 — A frequência e o momento em que a fiscalização sanitária é efetuada resultam do critério do Médico Veterinário Municipal.

#### Artigo 52.º

##### Medidas cautelares

1 — Sempre que se verifiquem situações que possam colocar em risco a segurança ou a saúde das pessoas de forma grave e iminente, as forças de segurança e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sem prejuízo das competências das Autoridades de Saúde e Sanitárias podem, com caráter de urgência e sem dependência de audiência dos interessados, determinar a suspensão imediata do exercício da atividade, na sua totalidade ou em parte.

2 — As medidas cautelares aplicadas nos termos do presente artigo vigoram enquanto se mantiverem as razões que, nos termos do n.º 1, do presente artigo, constituíram fundamento para a sua adoção e até à decisão final no respetivo processo de contraordenação, sem prejuízo da possibilidade, a todo o tempo, da sua alteração, substituição ou revogação, nos termos gerais.

#### Artigo 53.º

##### Fiscalização, Instrução e decisão dos processos

1 — Sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas por lei a outras Entidades administrativas e policiais, bem como das competências atribuídas por diplomas específicos à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica — ASAE, a fiscalização e a instrução de processos de contraordenação instaurados no âmbito do Anexo ao Decreto-Lei



n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, compete à ASAE e à Câmara Municipal, nos casos em que esta seja autoridade competente para o controlo da atividade em causa.

2 — Cabe ao Inspetor-Geral da ASAE e ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso aplicável, a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.

3 — O produto da coima reverte, quando aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, em 90 % para o Município de Fafe e em 10 % para a entidade auatante.

#### Artigo 54.º

##### Contraordenações

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal e das competências atribuídas por lei a outras entidades, são puníveis como contraordenação as seguintes situações:

- a) A cedência a terceiros, a qualquer título e sem autorização, da utilização, ocupação ou exploração do lugar de venda;
- b) A utilização do lugar para fins diversos daquele para o qual foi destinado;
- c) A não utilização justificada do local de venda por um período superior a 8 dias seguidos ou 15 dias intervalados por ano, salvo nas exceções previstas neste regulamento;
- d) A ocupação de um local de venda não atribuído ou cuja atribuição tenha caducado e o exercício de venda fora do respetivo local;
- e) O não pagamento da taxa de ocupação, no prazo devido;
- f) Não possuir todos os instrumentos e utensílios de pesar e medir devidamente aferidos e em material apropriado ao fim a que se destinam, obedecendo aos demais requisitos legais;
- g) No caso dos operadores de pescado fresco, não manter as bancas munidas de gelo em quantidade suficiente, de modo a manter o peixe em bom estado de conservação;
- h) Não manter a sua atividade devidamente legalizada e o seu espaço licenciado pelas autoridades competentes conforme o seu ramo de atividade;
- i) Não devolver ao Município os espaços em bom estado de conservação e de limpeza, uma vez finda a ocupação;
- j) A venda de produtos fora do horário de funcionamento do Mercado;
- k) A violação do disposto no artigo 33.º, através da entrada ou saída de géneros fora dos horários de abastecimento estabelecidos ou em desrespeito pelas disposições regulamentares previstas quanto aos locais de entrada, meios e regras de mobilização e períodos de tempo autorizados para as cargas e descargas;
- l) Permanecer nos locais de venda e nos restantes espaços do mercado para além dos períodos de tolerância concedidos antes da abertura e após encerramento, sem autorização;
- m) A violação do disposto no artigo 11.º;
- n) A realização de obras nos locais de venda, sem prévia e expressa autorização da Entidade Gestora do Mercado Municipal, nos termos do artigo 29.º do presente regulamento;
- o) A violação do disposto no artigo 36.º no artigo 37.º e artigo 38.º;
- p) A violação do disposto no artigo 39.º, do artigo 40.º e 43.º;
- q) Insultar ou simplesmente molestar, por atos, palavras ou simples gestos, os fiscais e outros agentes em serviço no Mercado, bem como subornar ou prometer gratificar os trabalhadores do Mercado;
- r) A violação do disposto no artigo 46.º

#### Artigo 55.º

##### Coimas

1 — São puníveis como contraordenações leves, com coima graduada entre € 50,00 e € 500,00, as infrações previstas nas alíneas i), j), k) e l) do artigo anterior.

2 — São puníveis como contraordenações graves, com coima graduada entre € 100,00 e € 1000,00, as infrações previstas nas alíneas n), o), e r) do artigo anterior.

3 — São puníveis como contraordenações muito graves, com coima graduada entre € 200,00 e € 2000,00, as infrações previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), m), p) e q) do artigo anterior.

4 — Os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis são elevados para o dobro nos seus limites mínimos e máximos quando os factos sejam praticados por pessoa coletiva.

#### Artigo 56.º

##### Sanções Acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das infrações previstas no artigo 54.º, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de géneros, produtos ou objetos pertencentes ao agente e utilizados como instrumentos na prática da infração;

- b) Privação do direito de participar em procedimentos que tenham por objeto os locais de venda do mercado;

- c) Suspensão da autorização de ocupação do local de venda.

2 — As sanções acessórias previstas nas alíneas b) e c), do número anterior, têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

#### Artigo 57.º

##### Apreensão provisória de objetos

1 — Os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da infração, ou que por esta forma foram produzidos e, bem assim, quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova, podem ser provisoriamente apreendidos, devendo tal decisão ser notificada aos titulares de direitos afetados pela apreensão.

2 — As autoridades fiscalizadoras remetem imediatamente à Entidade Gestora do Mercado Municipal a participação e as provas recolhidas.

3 — Tratando-se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis, pode ser determinada a sua afetação a finalidade socialmente útil, a sua destruição ou a adoção de medidas de conservação ou manutenção que se afigurem necessárias, lavrando-se o respetivo auto.

4 — Os bens apreendidos devem ser levantados no prazo de dez dias, após notificação para o efeito.

5 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou o proprietário dos bens venha proceder ao seu levantamento, pode ser dado o destino que se entender mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente a sua entrega a instituições de solidariedade social.

6 — As despesas efetuadas com o transporte e depósito dos bens apreendidos são tomadas em conta para efeito de cálculo de custas nos processos de contraordenação.

#### Artigo 58.º

##### Medida da Coima

A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

## CAPÍTULO VI

### Das Taxas

#### Artigo 59.º

##### Taxa de ocupação

1 — Pela utilização e ocupação de cada lugar de venda permanente do Mercado Municipal, será cobrada uma taxa determinada no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais.

2 — O pagamento pela utilização e ocupação dos estabelecimentos ou bancas de caráter permanente é mensal, devendo ser efetuado na Tesouraria do Município de Fafe, até ao dia 08 do mês a que respeita.

3 — Os titulares da licença de ocupação devem apresentar à fiscalização, sempre que esta os solicitar, os documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas ao Município de Fafe, presumindo-se, salvo prova em contrário, a falta do aludido pagamento quando não os apresente ou se recuse a fazê-lo, no prazo de 15 dias.

#### Artigo 60.º

##### Taxa de ocupação das bancas de utilização diária

1 — Pela utilização e ocupação das bancas para vendas eventuais será cobrada uma taxa determinada no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais.

2 — O pagamento pela utilização e ocupação das bancas para vendas eventuais será diário, a efetuar aos funcionários do mercado, contra a entrega de uma guia ou outro documento aprovado pelos serviços municipais.

3 — A guia ou documento referida no número anterior é intransmissível, devendo os titulares conservá-la em seu poder durante o período da sua validade, sob pena de lhe ser exigido novo pagamento por uma nova emissão.

## CAPÍTULO VII

## Disposições Finais

## Artigo 61.º

**Remodelação/Encerramento intempestivo do Mercado**

1 — A transferência do Mercado para outro local, o encerramento intempestivo ou a alteração da sua natureza, implica a caducidade de todas as licenças concedidas.

2 — A redistribuição e arrumação dos lugares de venda ou quaisquer outras circunstâncias de interesse público implicam apenas a caducidade das licenças referentes aos locais diretamente afetados.

3 — No caso de transferência, e desde que o título de ocupação não tenha caducado, a utilização dos locais no novo Mercado é reservada obrigatoriamente aos ocupantes do antigo Mercado Municipal.

4 — As modificações ocorridas em lugares de venda, por virtude de reorganização e ordenamento do Mercado, ainda que não acarretem caducidade da licença, serão determinadas caso a caso e notificadas por escrito.

## Artigo 62.º

**Delegação e Subdelegação de competências**

As competências que no presente Regulamento se encontrem conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes das unidades orgânicas.

## Artigo 63.º

**Normas supletivas**

1 — Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o preceituado nas disposições do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro e demais legislação aplicável.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

## Artigo 64.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o Regulamento do Mercado Municipal de Fafe, em vigor.

## Artigo 65.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no quinto dia após a sua publicação, nos termos legais.

311506741

## MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

**Aviso n.º 9691/2018**

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal com vista ao recrutamento de trabalhadores, para o preenchimento de trinta e oito postos de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ao abrigo do programa de regularização extraordinária dos vínculos precários (PREVPAP), na carreira/categoria de Assistente Técnico e Assistente Operacional, aberto pelo Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público e na Página Eletrónica do Município de Figueiró dos Vinhos, de 9 de maio de 2018.

Candidatos Aprovados:

Assistente Técnico:

- 1 — Marina Paula Ferreira Lucas Prior — 16,55 valores
- 2 — Alexandra Margarida Silva Soares Pinto — 13,98 valores
- 3 — Paula Margarida Azevedo Ferreira Trancoso — 13,57 valores
- 4 — Ana Luísa da Gama Coelho — 13,26 valores
- 5 — Filomena Maria do Nascimento Matias da Silva Godinho — 13,29 valores
- 6 — Cláudia Margarida Silva Morgado — 13,03 valores
- 7 — Rita Sofia Furtado Teixeira — 13,00 valores
- 8 — Iolanda Marina Simões Silva — 12,95 valores
- 9 — Ana Cristina Batista — 12,74 valores
- 10 — Graciete Fernanda de Jesus Saraiva — 12,62 valores
- 11 — Bruno Ricardo Diniz de Carvalho — 12,02 valores

Assistente Operacional:

- 1 — Fernanda Dias Jorge — 13,75 valores
- 2 — Célia Maria da Silva Godinho Costa — 13,64 valores
- 3 — Arlindo Duarte Simões — 13,35 valores
- 4 — Maria Susana da Conceição Simões — 13,35 valores
- 5 — Vitalino Henriques Luís — 13,35 valores
- 6 — Catarina Alexandra Godinho Costa — 13,26 valores
- 7 — Maria Luísa Trindade Canhoto — 13,10 valores
- 8 — Henrique dos Santos Simões — 13,08 valores
- 9 — Ana Catarina Simões Nunes — 13,03 valores
- 10 — Carlos da Conceição Pereira — 12,98 valores
- 11 — Jorge Manuel Silva Fernandes — 12,98 valores
- 12 — Maria de Lurdes Lopes da Silva Agostinho — 12,91 valores
- 13 — Cristina Isabel Simões Antunes Ferreira — 12,90 valores
- 14 — Maria Alice Domingues Carvalho Alves — 12,87 valores
- 15 — Jorge Miguel Ferreira de Sousa — 12,83 valores
- 16 — Manuel da Silva Lopes — 12,64 valores
- 17 — José António da Silva Nunes — 12,63 valores
- 18 — Fernando Manuel Lima da Silva — 12,50 valores
- 19 — José Carlos da Silva — 12,48 valores
- 20 — Sérgio Manuel Monforte da Silva — 12,46 valores
- 21 — Maria de Fátima Almeida de Jesus Dias — 12,26 valores
- 22 — Alberto Ribeiro Esteves — 12,09 valores
- 23 — Maria Luísa Simões Caetano — 12,09 valores
- 24 — Acácio Godinho de Abreu — 12,06 valores
- 25 — Maria Inês Lourenço Batista Pires — 11,84 valores
- 26 — Luís Filipe da Silva Coelho Antunes — 10,88 valores
- 27 — Fernando Manuel Santos Pires — 10,68 valores

A lista unitária de ordenação final foi objeto de homologação por meu despacho de 28 de junho de 2018, tendo sido igualmente publicada e notificada nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

29 de junho de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Jorge Manuel Fernandes de Abreu*.

311467254

## MUNICÍPIO DE LISBOA

**Aviso n.º 9692/2018**

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 214.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, notifica-se o Trabalhador José Fernandes Antunes Severino, com a categoria de Assistente Operacional, de que contra si se encontra pendente o Processo Disciplinar n.º 21/2017 PDI, sendo igualmente por esta via citado para apresentar a sua defesa escrita no prazo de 30 dias, contados da data de publicação do presente aviso, podendo, no referido prazo, por si ou por advogado constituído, consultar o processo, na Direção Municipal de Recursos Humanos, sito no Campo Grande, 27 — 10.º Bloco E, 1749-099 Lisboa.

28 de junho de 2018. — O Instrutor, *Abel Antunes*.

311466533

## MUNICÍPIO DA MAIA

**Edital n.º 668/2018****Pronúncia**

Torna-se público que em cumprimento do disposto do n.º 3, do artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, (RJUE), decorrerá um período de pronúncia, com a duração de 15 dias e início 8 dias após a data de publicação do presente edital no *Diário da República*, relativamente ao pedido registado na Câmara Municipal da Maia sob o n.º 100/17, em 11 de janeiro, com aditamento de alterações registado sob o n.º 1917/18, em 4 de maio e em nome de Alberto da Silva Ferreira, a incidir no lote n.º 5, de que é proprietário e integrante do loteamento titulado pelo alvará n.º 54/83, localizado na Via Adelino Amaro das Costa, na freguesia de Cidade da Maia, concelho da Maia, descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial da Maia, sob o n.º 44/19860318.

Para os devidos efeitos, o projeto da operação de alteração do loteamento, acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais, estará à disposição para quem o pretenda consultar, no Gabinete Municipal de Atendimento.